

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 161/2021/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.110508/2020-87

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS

1. **ASSUNTO**

1.1. Implicações no plano administrativo disciplinar da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 137 da Lei nº 8.112/90.

2. **REFERÊNCIAS**

- 2.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- 2.2. Lei nº 8.112/1990, de 11 de dezembro de 1990.
- 2.3. Lei nº 9.868/99, de 10 de novembro de 1999.
- 2.4. Decreto nº 9.727/2019, de 16 de março de 2019.
- 2.5. Nota Técnica nº 123/2020/CGUNE/CRG.
- 2.6. Nota Técnica nº 2845/2020/CGUNE/CRG.
- 2.7. VAZ, Getúlio, Brasília a. 44 n. 173 jan/ma. 2007, Revista de Informação Legislativa, pg. 107/108.

3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

- 3.1. Trata-se de processo originado de consulta formulada a esta CGU pela Corregedoria do Ministério da Economia, por meio do Ofício nº 15794/2020/ME, de 15 de dezembro de 2020 (SEI 1761821), acerca da revogação dos entendimentos fixados nas Notas Técnicas nº 123/2020/CGUNE/CRG (SEI 1803372) e nº 2845/2020/CGUNE/CRG (SEI 1689541), tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 137 da Lei nº 8.112/1990, pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.975/2003, bem como sobre a existência de novas orientações em razão dos efeitos do referido julgado.
 - 1. Cumprimentando-o cordialmente, refiro-me à recente decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que julgou procedente o pedido formulado na ADI 2975 para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 137 da Lei no 8.112/1990, nos seguintes termos:
 - "Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 137 da Lei no 8.112/1990 e determinou a comunicação do teor desta decisão ao Congresso Nacional, para que delibere, se assim entender pertinente, sobre o prazo de proibição de retorno ao serviço público nas hipóteses do art. 132, I, IV, VIII, X e XI, da Lei no 8.112/1990, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que julgavam improcedente a ação direta, e parcialmente o Ministro Marco Aurélio, apenas quanto à comunicação formalizada ao Legislativo, e os Ministros Roberto Barroso e Nunes Marques, que julgavam parcialmente procedente a ação. Plenário, Sessão Virtual de 27.11.2020 a 4.12.2020" (SEI 12446178, 12446232, 12446280, 12446315 e 12446343).
 - 2. Nesse sentido, venho por meio deste expediente consultar essa Corregedoria-Geral da União (CGU) se os entendimentos exarados nas Notas: Nota Técnica Nº

123/2020/CGUNE/CRG (SEI 12467005) e Nota Técnica Nº 2845/2020/CGUNE/CRG (SEI 11647846) estão revogados, bem como se existem novas orientações a serem seguidas por esta Corregedoria do Ministério da Economia (COGER/ME).

3. Agradeço, antecipadamente, e coloco-me à disposição para informações e esclarecimentos adicionais.

Anexos:

- I Decisão do STF (SEI nº 12446178);
- II Voto do Relator (SEI nº 12446232);
- III Voto do Ministro Marco Aurélio (SEI no 12446280);
- IV Voto do Ministro Fachin (SEI nº 12446315);
- V Voto do Ministro Barroso (SEI nº12446343);
- VI Nota Técnica nº123/2020/CGUNE/CRG (SEI nº 12467005); VII Nota Técnica nº 2845/2020/CGUNE/CRG (SEI nº 11647846).
- 3.2. Seguem as conclusões finais contidas nas mencionadas Notas Técnicas:

Nota Técnica nº 123/2020/CGUNE/CRG

[...]

4.1. Ante o acima exposto e considerando o auto custo dos processos disciplinares, a escassez de recursos humanos, bem como os princípios e normas que regem a Administração Pública, entende-se pela possibilidade da autoridade administrativa decidir pela não instauração de novo procedimento disciplinar em desfavor de ex-servidor que se encontre afastado com fundamento no parágrafo único do art. 137 da Lei n.o 8.112/1990.

Nota técnica nº 2845/2020/CGUNE/CRG

[...]

- 4.8. Dessa forma, reportando-se à consulta em tela quanto ao procedimento a ser adotado pelo CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA e demais órgãos e entidades do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal SisCor nos casos de denúncias com indícios de configuração de irregularidade funcional e de sua autoria em desfavor de servidores que já foram demitidos do serviço público federal, deverá a autoridade correcional competente realizar o juízo de admissibilidade da respectiva denúncia/representação, considerando o que segue:
- a) Nos casos de notícias (denúncias, representações etc.) envolvendo servidores demitidos com impedimento definitivo de retorno ao serviço público (cf. parágrafo único do art. 137 da Lei no 8.112/90 / violação dos incisos I, IV, VIII, X e XI do art. 132) a autoridade administrativa pode decidir pela não instauração de novo procedimento disciplinar conforme abordado na Nota Técnica no 123/2020/CGUNE/CRG. Entretanto, deverá adotar providências junto aos órgãos competentes visando à responsabilização civil e criminal do ex-servidor, se for o caso:
- b) Nos demais casos de notícias de irregularidades envolvendo servidores demitidos, havendo ou diligenciados os indícios (autoria e materialidade) de cometimento de nova infração funcional que possa culminar em demissão ou outra penalidade, deverá a autoridade promover a apuração imediata, mediante sindicância acusatória ou processo administrativo disciplinar. Resultando o processo disciplinar em certeza da irregularidade funcional e de sua autoria, haverá a publicação da nova penalidade em veículo oficial e o registro desta nos assentamentos funcionais do ex-servidor, com a expressa indicação de produção de efeitos jurídicos caso a demissão anterior seja anulada e enquanto não ocorrida a prescrição para a aplicação da pena. Se for o caso, será providenciado o envio de cópia do PAD aos órgãos competentes para a responsabilização civil e criminal do ex-servidor.
- 4.9. Aplica-se a sistemática acima aos servidores excluídos dos quadros da Administração por imposição das demais penalidades expulsivas previstas no Estatuto Funcional (cassação de aposentadoria e destituição de cargo em comissão).
- 4.10. Ressalvam-se as orientações gerais acerca da realização de juízo de admissibilidade emanadas desta Corregedoria-Geral da União.
- 3.3. Como visto, as conclusões da Nota Técnica nº 2845/2020 reiteram as anteriores conclusões expostas na Nota Técnica nº 123/2020 no seu item "a".

4. ANÁLISE

- 4.1. De início, resta consignar que o *caput* do art. 137 da Lei nº 8.112/1990 fixa um prazo de 5 (cinco) anos de proibição de retorno do servidor penalizado ao serviço público federal nos casos de prática de condutas tipificadas no art. 117, incisos IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública) e XI (atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro).
- 4.2. Efeito mais gravoso, no entanto, resta estabelecido no seu parágrafo único, que traz o impedimento permanente de retorno ao serviço público nas situações de aplicação de penalidades expulsivas por condutas de agentes públicos passíveis de enquadramento nos incisos I (crime contra a administração pública), IV (improbidade administrativa), VIII (aplicação irregular de dinheiros públicos), X (lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional) ou XI (corrupção) do art. 132 da Lei nº 8.112/1990.

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

- 4.3. Conforme se observa, existe uma vedação temporária e uma definitiva de retorno aos quadros do serviço público federal no corpo do referido artigo (efeitos acessórios da sanção administrativa). A primeira, no *caput* do artigo em referência, com prazo quinquenal, e a outra, no seu parágrafo único, permanente, em casos considerados como de maior gravidade, sendo justamente esta última parte normativa de exceção que se constituiu como o objeto da ADI 2975.
- Cuida especificar que o questionamento sobre a constitucionalidade do parágrafo único do art. 137 adveio de representação da Procuradoria-Geral da União, sendo que a ação ajuizada teve como fundamento a alegação de violação ao art. 5º, XLVII, "b", da Constituição, que veda a existência de penas perpétuas no ordenamento jurídico. A ação em comento foi julgada procedente sob o fundamento de que, apesar da vedação à existência de penas perpétuas se referir às sanções penais, essa garantia também deve se estender às sanções administrativas, tendo em vista a vinculação de ambos os tipos de sanções a uma mesma esfera de poder, poder sancionatório estatal. Além constituída pelo da declaração inconstitucionalidade da norma, o Tribunal decidiu comunicar formalmente o Congresso Nacional para, dentro da sua competência e conveniência, elaborar provimento legislativo deliberando sobre a fixação de prazo de proibição de retorno ao serviço público nas hipóteses do art. 132, I, IV, VIII, X e XI, da Lei 8.112/1990.
- 4.5. De plano, vale pontuar que a decisão definitiva de mérito em tela repercute especialmente sob três vertentes no plano administrativo: uma, em relação ao efeito vinculante e eficácia *erga omnes* de modo mais específico, no caso, no dever da administração pública de observar as decisões do Supremo Tribunal Federal –; noutra, quanto ao alcance e extensão dos efeitos da decisão no tempo; e, por último, num plano reflexo, na vertente relacionada aos efeitos e repercussões da decisão no âmbito administrativo, principalmente em relação aos entendimentos anteriores fundamentados no dispositivo normativo reconhecido como inconstitucional.
- 4.6. Em relação à primeira vertente citada, haja vista que a decisão de declaração de inconstitucionalidade de lei federal provem originariamente da função do controle concentrado realizado pelo STF (competência esta conferida pelo artigo

102, I, "a" da Constituição Federal), impende esclarecer que a mesma tem eficácia contra todos e efeito vinculante, especialmente, em relação à Administração Pública direta e indireta na esfera federal (art. 28 da Lei nº 9.868/99, de 10/11/99). Dessa maneira, a Administração não pode agir ou decidir em desconformidade ou descompasso com a decisão estabelecida em controle abstrato de constitucionalidade por nossa Corte Suprema.

Lei nº 9.868/99

Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

(Grifou-se)

- 4.7. No que tange à segunda vertente, importa consignar que a decisão proferida na ADI 2975 possui natureza declaratória, vez que reconhece uma situação preexistente de inconstitucionalidade, e, por consequência, de nulidade de um dispositivo legal por afronta à Constituição. Por esta razão, os seus efeitos são caracterizados como *ex tunc*, de modo que se estendem tanto para frente, quanto retroativamente até a data de criação da norma (neste caso, em razão da verificação de um vício de origem).
- 4.8. Tenha-se ainda que, a declaração de nulidade de um dispositivo por inconstitucionalidade resulta na sua retirada do sistema jurídico como se nunca houvesse existido. No caso, atendo-se exclusivamente ao plano administrativo disciplinar, pode-se afirmar que tal lacuna de regência normativa opera o surgimento de profundas e preocupantes consequências, tanto em relação àquelas situações administrativas já constituídas, quanto às futuras.
- 4.9. Oportuno registrar que as mencionadas repercussões temerárias da decisão na ADI 2975, na forma em que restou estabelecida, não passaram despercebidas pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que, nas razões do seu voto de divergência parcial, alertou que, embora concordasse com a inconstitucionalidade da vedação permanente de retorno, deveria ser declarada a "não aplicação do princípio da nulidade no caso em razão do interesse público envolvido". Segundo o Ministro, conforme análise fundamentada no princípio da proporcionalidade:
 - 8. [...] a pronúncia da nulidade do dispositivo não se justifica. A intenção do legislador, no caso, é a proteção do interesse público, de modo que a declaração de nulidade permitirá o imediato retorno ao serviço público federal de servidores demitidos ou destituídos de cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI, sem a observância de um prazo mínimo apto a atingir os objetivos de proteção da Administração Pública que o legislador quis resguardar. Embora haja, no voto do Relator, a determinação de comunicação ao Congresso Nacional, para que, eventualmente, delibere sobre o prazo de proibição de retorno ao serviço público, não há prazo para tal deliberação e nem obrigatoriedade de que seja feita.

9.É nesse sentido que entendo que <u>a supressão da norma poderá ser</u> mais danosa para o sistema do que a sua preservação temporária, a justificar a não aplicação do princípio da nulidade da lei inconstitucional, diante do interesse público envolvido.

(Grifou-se)

4.10. Em que pese o alerta da necessidade de preservação temporária da

norma, ao antever um grande impacto na ordem jurídica e, por consequência, na instância administrativa, não se verificou uma preocupação da Suprema Corte com a modulação restritiva dos seus efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade, ou mesmo de fixação dos termos de validade da sua eficácia no tempo, na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/99:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e <u>tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social</u>, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

- 4.11. Embora o caso reclamasse a modulação da decisão, frente a razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social, verifica-se que esta permissão legal de manipulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade foi olvidada.
- 4.12. Nesse sentido, e de modo a esclarecer o procedimento de modulação e restrição dos efeitos de decisões do STF, entende-se como oportuna a transcrição de trecho do artigo "A declaração de inconstitucionalidade e seus efeitos para os atos administrativos":

3.1. Modulação dos efeitos

Com a edição da Lei 9.868/99, o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade passou por modificações nas quais se inseriram normas (art. 27) que se destacaram, em face do defendido tradicionalmente pela doutrina, considerando razões de segurança jurídica ou de interesse social excepcional, com *quorum* qualificado, podendo restringir os efeitos da decisão ou resolver que esta somente tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que fixar. Os efeitos são do ato administrativo e do ato legislativo declarado inconstitucional, não do ato do legislador constituinte, pois a inconstitucionalidade não pode ser sanada. Se a decisão será retroativa (*ex tunc*) ou irretroativa (*ex nunc*), é um problema de segurança jurídica e política judiciária, gerando efeitos: quanto ao tempo (retroativa/irretroativa); nas partes (difuso – Inter partes/concentrado – erga omnes) e, finalmente, no processo (declaratória ou constitutiva).

4. Restrição dos efeitos

As Leis 9.868/99 e 9.882/99 autorizam o STF a modular a decisão, restringindo seus efeitos. Com essa inovação, a doutrina da nulidade absoluta é relativizada para não se cometer injustiça, em face dos atos emitidos com presunção de legalidade e constitucionalidade e, igualmente, não comprometer a segurança jurídica que deve existir. Sendo a restrição material, o ato declarado inconstitucional continuará, no todo ou em parte, com vigência e eficácia, produzindo seus naturais efeitos, o que significa uma convalidação. Também pode ser reconhecido valor ao ato inconstitucional, resultando estar a salvo os efeitos já produzidos, não se desconstituindo ex tunc, conservando sua aptidão para produzir efeitos para o futuro e mantendo sua eficácia, importando, novamente, numa convalidação. A segunda restrição, sendo temporal, significa a possibilidade de ser fixado momento distinto, a partir do qual o ato declarado inconstitucional deixa de produzir efeitos no mundo jurídico, que pode ser com o trânsito em julgado da decisão ou outro que venha a ser fixado no passado ou no futuro.

Porém, na decisão, há de se considerar entre os afetados, a isonomia, a presunção de legalidade dos atos administrativos praticados, o direito adquirido e o direito expectado, todos merecedores de apreciação pelo Tribunal.

- 4.13. Na verdade, cumpre aduzir que a declaração de nulidade da norma, desde a sua origem, sem que ocorra a imediata supressão da lacuna por meio de atuação legislativa, ou de definição de parâmetros de ajustes de seus efeitos para a minimização de possíveis resultados prejudiciais ao interesse público, muitas vezes dá margem a sérias consequências futuras, as quais são nocivas e custosas à integridade e moralidade administrativa, e ao interesse público como fim último.
- 4.14. Em relação à terceira vertente de repercussão da decisão de

inconstitucionalidade no plano administrativo, mais especificamente na esfera disciplinar, nota-se a necessidade de uma nova análise, interpretação e leitura da lei atingida para a sua fiel e correta aplicação, em compasso com a verificação das implicações e dos efeitos advindos da lacuna operada frente à devida observância da supremacia e dos limites do julgado na seara administrativa.

- 4.15. Nesse sentido, num plano factual, cabe dizer que a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 137 exige a observância da sua não aplicação face a desconsideração de sua existência jurídica e normatividade, especialmente nas ações de natureza disciplinar executadas no âmbito da Administração Pública federal.
- 4.16. No caso, a decisão do Supremo, a que se atribui eficácia imediata e total dos efeitos de nulidade por ausência de modulação restritiva ou temporal, traz, de pronto, uma séria e relevante implicação em relação aos servidores públicos penalizados nos termos do *caput* e parágrafo único do art. 137, podendo, a primeira vista, ser apreciada em relação a dois aspectos.
- 4.17. O primeiro, porque aos servidores demitidos ou destituídos de cargo em comissão com vedação definitiva de retorno aos quadros da Administração Pública Federal, por força do parágrafo único do art. 137, será permitido o reingresso no serviço público. No caso dos demitidos, por meio da realização e aprovação em novo concurso, e no caso dos destituídos, por nova nomeação para assunção de cargo comissionado (este último caso, bem mais preocupante, uma vez que não traz os requisitos e condições exigidos para a investidura dos servidores efetivos, podendo a nomeação ocorrer a qualquer momento, por vontade de autoridade administrativa superior).
- 4.18. Portanto, a permissão de pronto retorno de servidores temporários, destituídos de cargo em comissão, que geralmente assumem posições estratégicas superiores de mando e grande responsabilidade nos quadros da Administração, apresenta-se como um dos principais eixos de conflito resultantes da ADI 2975, uma vez que, enquanto não suprimida esta lacuna deixada, com a fixação de prazo de vedação por provimento legislativo, estas mesmas pessoas, caso destituídas com base nos incisos I, IV, VIII, X e XI do art. 132, poderão retornar ao serviço público por meio de nova nomeação.
- O segundo aspecto, refere-se à falta de isonomia e proporcionalidade na aplicação de efeitos acessórios de sanções, a partir da decisão do STF. Entende-se que haverá a imposição de um tipo de vedação não isonômica em relação àqueles servidores que foram ou que venham a ser demitidos ou destituídos com fundamento nos incisos IX e XI do artigo 117, uma vez que deles se exige a submissão ao efeito acessório de cumprimento do período de 5 (cinco) anos de proibição de retorno, na forma do caput do artigo 137. Isso porque estes servidores deverão aguardar o término deste prazo quinquenal para viabilizar os seus retornos aos quadros do serviço público federal, enquanto que, em relação a outros, demitidos ou destituídos de seus cargos com base art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI, condutas estas consideradas como mais gravosas, não mais será exigido qualquer lapso temporal de proibição de retorno a partir da declaração de nulidade do parágrafo único do art.137. Nesse sentido, vale lembrar que a declaração de inconstitucionalidade de um ato também deve levar em consideração os efeitos do princípio da isonomia (art. 5º, caput da CF), sob pena de que uma outra injustiça venha a ser concretizada ao deixar de lado a igualdade jurídica de possíveis afetados pela decisão
- 4.20. As hipóteses aventadas demonstram parte do impacto da decisão em comento e, de outro lado, a necessidade de modulação dos seus efeitos e supressão

da lacuna normativa em prazo reduzido.

- 4.21. Dentro de um exame dos mecanismos de interpretação no campo administrativo, há de se considerar que a decisão, nos termos em que foi fixada, não deixa margem de escolha ao administrador de uso de qualquer outro prazo para suprir a lacuna existente, tendo em vista a vedação à analogia ou interpretação extensiva de comandos normativos de natureza punitiva (embora esta natureza tenha sido questionada pelos Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, em seu votos pela improcedência da ação, ao entenderem que a proibição de servidor demitido ou destituído de cargo não se configura como pena ou sanção, mas sim, como mais um dos diversos requisitos de investidura em cargo público sem ofensa ao artigo 5º, XLVII, "b"; especialmente em relação aos cargos em comissão, que não se vinculam a direito subjetivo para o seu exercício).
- 4.22. Por tudo o que foi exposto, uma vez que a ADI retirou o parágrafo único do artigo 137 da ordem jurídica, impende consignar que sucumbem quaisquer razões de fundamentação que, tendo por base a disposição legal extirpada, deram arrimo a orientações administrativas exaradas por esta CRG, exigindo-se, portanto, a alteração de entendimento das mesmas, especialmente pelos seus efeitos no âmbito do SisCor.
- 4.23. Acrescente-se ainda que, enquanto não sobrevier a efetivação de produção legislativa para supressão da lacuna em tela, as demandas processuais surgidas no âmbito administrativo disciplinar, as quais tenham por origem os efeitos resultantes decisão na ADI 2975, deverão ser analisadas e verificadas caso a caso.
- 4.24. De outro lado, em que pese a imediata saída do ordenamento jurídico do dispositivo legal atacado no controle concentrado de inconstitucionalidade, com a perda de sua eficácia jurídica (a partir de decisão definitiva do Supremo), cabe à Administração, de acordo com o espírito da norma expurgada e na parte em que não se verifique ofensa à Constituição, procurar outras vias de supressão da lacuna criada e a concreção da real intenção do legislador, especialmente em relação à parte não atacada pela decisão judicial, coincidente com o interesse público. Desse modo, levando-se em conta que a justificativa da inconstitucionalidade teve como motivação tão somente a não fixação de prazo de vedação de retorno, entende-se que a intenção e o espírito de proteção do bem jurídico anteriormente tutelado deva subsistir. Por estas razões, cabe ao administrador verificar a possível existência de vias alternativas de impedimentos de retorno em situações de maior gravidade, como por exemplo, com a consulta a outras normas e regulamentos, para a verificação de requisitos ou cumprimento de condições para investidura ou nomeações, ou mesmo, em nome do interesse público, pela comunicação de advertência de que o indicado à nomeação ou nomeado tenha sido anteriormente destituído em razão de fato grave. Nessa linha, cite-se o Decreto nº 9.727/2019, que, no seu art. 2º, incisos I e II, apresenta critérios a serem observados para a ocupação de cargos em comissão:

Art. 2º São critérios gerais para a ocupação de DAS ou de FCPE:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

II - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função para o qual tenha sido indicado; e

 $\rm III$ - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 6, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo único. Os ocupantes de DAS ou de FCPE deverão informar prontamente a superveniência da restrição de que trata o inciso III do **caput** à autoridade responsável por sua nomeação ou designação

4.25. Deste modo, tecidas algumas considerações acerca das possíveis situações resultantes desta inovação na ordem jurídica, concretizada por meio de

uma redução de conteúdo legal por inconstitucionalidade, e em vista das competências desta Coordenação, a presente manifestação cingir-se-á à declaração de que os entendimentos de natureza disciplinar expostos nas Notas Técnicas nº 123 e 2845 desta CGUNE, relacionados e fundamentados em conformidade com o parágrafo único do art. 137 da Lei nº 8.112, não tem mais validade a partir de decisão definitiva na ADI nº 2975 (ressalvando que não é necessário aguardar o trânsito em julgado de acórdão de Ação Direta de Inconstitucionalidade para que a decisão comece a produzir seus efeitos - publicação do julgamento efetivada no DIE nº 1 de 07/01/2020).

4.26. Por derradeiro, cumpre inferir que, em vista da proibição definitiva de retorno para servidor demitido ou destituído por violação ao incisos I, IV, VIII, X e XI do art. 132 não mais subsistir, o fundamento de admissibilidade de não instauração de novo processo disciplinar em relação a estes ex-servidores também se esvai, já que a referida permissão estava condicionada à própria condição de existência jurídica da vedação. Assim, nestes casos, a autoridade administrativa passa novamente a estar vinculada à obrigatoriedade de instauração de procedimento disciplinar para a apuração de novas ilicitudes administrativas conhecidas.

5. **CONCLUSÃO**

- 5.1. Pelos motivos expostos, entende-se que, com o julgamento da ADI nº 2.975/2003, as orientações constantes nas Notas Técnicas n.º 123/2020 e n.º 2845/2020 desta CGUNE perderam a sua eficácia, passando, por este motivo, ao novo entendimento de que, uma vez reunidos os indícios de autoria e materialidade, em quaisquer casos de notícias de irregularidades funcionais praticadas por servidores já demitidos ou destituídos, que possam culminar em nova demissão ou noutro tipo de penalidade disciplinar, é dever da autoridade administrativa promover a sua imediata apuração mediante procedimento administrativo disciplinar.
- 5.2. Sugere-se o encaminhamento de resposta à Corregedoria do Ministério da Economia, bem como a divulgação do presente entendimento junto ao SisCor.
- 5.3. A consideração da Sr. Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por JULIANO REGIS COSTA PIRES, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 27/01/2021, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 1808115 e o código CRC 8D50665B

Referência: Processo nº 00190.110508/2020-87

SEI nº 1808115



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

- 1. Estou de acordo com a Nota Técnica n. 161/2021/CGUNE/CRG, que cuidou da análise das implicações da decisão do STF na ADI 2975, o que implica na necessária revisão das Notas Técnicas n. 123/2020/CGUNE/ CRG e n. 2845/2020/CGUNE/CRG.
- 2. Ressalta-se, no entanto, que cabe ao titular da unidade correcional a gestão da priorização de processos a serem instaurados, considerando, entre outros aspectos, a efetividade de futuro julgamento. Nesse sentido, possível que o gestor decida, de forma fundamentada, deixar de instaurar um processo disciplinar em desfavor de servidor anteriormente demitido ou destituído do cargo, dada a baixa efetividade de eventual futura punição e a carência de recursos humanos, os quais necessitam serem alocados em demandas que trarão resultados de maior interesse para a sociedade.
- 3. Assim, encaminho a referida Nota Técnica à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 27/01/2021, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 1810196 e o código CRC AD2B7A23

Referência: Processo nº 00190.110508/2020-87 SEI nº 1810196



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DE APROVAÇÃO № 39/2021/CRG

Processo nº 00190.110508/2020-87

- 1. Aprovo a Nota Técnica nº 161/2021/CGUNE/CRG 1808115, de acordo com o Despacho CGUNE 1810196.
- À DICOR para ciência e à COPIS para resposta à Corregedoria do Ministério da Economia e dar conhecimento to teor da Nota Técnica 161 (1808115) ao SISCOR.



Documento assinado eletronicamente por DEBORA QUEIROZ AFONSO, Corregedora-Geral da União, Substituta, em 28/01/2021, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



i A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 1811337 e o código CRC 8A0185E4

Referência: Processo nº 00190.110508/2020-87

SEInº 1811337